

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

<u>1ª COMISSÃO DISCIPLINAR</u> DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O Secretário do tribunal de justiça desportiva do futebol torna público a decisão dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela Procuradoria da 1ª Comissão Disciplinar, conforme o processo abaixo discriminado:

PROCESSO Nº 014/2021 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargante: Procuradoria da Primeira Comissão Disciplinar - Embargado: Palmeira Futebol Clube.

- Auditora Relatora: Dra. Úrsula Medeiros de Moura Andrade.
- **Decisão:** Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Douta Procuradora 1^a Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio Grande do Norte, com amparo no art.152-A e seguintes do Código Brasileiro de Justiça Desportiva. Em suas razões, sustenta a Embargante contradição no ato da proclamação do resultado em sessão virtual de instrução e julgamento realizada no dia 31 de março de 2021, às 18h00min. Segue a manifestação: O referido embargo trata sobre sessão de julgamento da 1º Comissão Disciplinar ocorrida na data 31 de março de 2021, referente ao julgamento apresentado em desfavor da Equipe do Palmeira Futebol Clube. Ao fato que, na mencionada sessão de julgamento, a douta auditora relatora aplicou corretamente a pena do artigo 214 do CBJD na sua integralidade ao denunciado, sendo está aplicada por unanimidade dos votos. No entanto, no ato da proclamação do resultado em sessão, o presidente da 1º Comissão Disciplinar fez uma pequena contradição em relação ao parágrafo 1º do artigo 214 do CBJD, pois tão somente registrou a perda dos 09 (nove) pontos, não tendo mencionado a respeito da não contabilização dos pontos obtidos pelo infrator, indo, com isso, de encontro com o que preceitua o parágrafo 1º do artigo 214 do CBJD, que assim assevera: Art. 214. Incluir na equipe, ou fazer constar da súmula ou documento equivalente, atleta em situação irregular para participar de partida, prova ou equivalente.§ 1º Para os fins deste artigo, não serão computados os pontos eventualmente obtidos pelo infrator. Assim, deve-se ter a seguinte compreensão do artigo supracitado. O



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

infrator perde os pontos equivalentes a uma vitória de cada partida que estiver na súmula, e deixa de ser computado os pontos que por ventura tenha adquirido no resultado. Desse modo, no caso em questão foram três partidas, sendo o total de nove pontos, e uma dessas três partidas houve uma vitória, então os três pontos que ele ganhou não vai computar, sendo a somatória total de 12 pontos. Assim, nove pontos ele perde e três pontos não são contabilizados. Desse modo, como acima transcrito, o presidente da 1º comissão disciplinar contabilizou erroneamente na sessão de julgamento os pontos a serem atribuídos ao infrator. Cabe frisar, no entanto, que nos autos da douta relatora consta corretamente em sua integralidade o artigo 214 do CBJD, sendo aplicado inclusive o parágrafo 1º do respectivo artigo. Portanto, buscando sanar. Ao final, pugna a Embargante seja sanada a irregularidade da contradição apontada. DECIDO. De início, reconheço os Embargos porquanto tempestivos, já que observado o prazo legal de 2 (dois) dias. Em seguida, entendo pela desnecessidade de julgamento colegiado do presente recurso, haja vista, conforme fundamentação, não há de se falar de aplicação de efeitos modificativos (infringentes), razão pela qual aplico a regra contida no § 2º, do art. 152-A do CBJD e julgo-o monocraticamente. A contradição alegada nos Embargos diz respeito à sessão de julgamento realizada no dia 31.03.2021 às 18h00min, de forma virtual e transmitida pelo Youtube. De fato, o Presidente da 1ª Comissão Disciplinar ao proclamar o resultado registrou de forma equivocada, sem levar em consideração o parágrafo primeiro do art. 214 do CBJD, que o Palmeira Futebol Clube perderia somente 09 (nove) pontos referentes às partidas em que foi denunciado, deixando de mencionar a não contabilização de 03 (três) pontos referentes à vitória conseguida pelo Palmeira Futebol Clube. Não contabilizando a somatória total de 12 (doze) pontos, 9 (nove) pontos referentes às partidas denunciadas e 3 (três) pontos não contabilizados referentes à vitória alcançada. Diante do exposto, CONHEÇO os Embargos de Declaração, já que preenchidos os requisitos legais, dando-lhe TOTAL PROVIMENTO. É como voto. Natal, 08 de abril de 2021. Úrsula M. de Moura Andrade Auditora Relatora.

Natal-RN, 13 de Abril de 2021.

Rubem Mortino Neto. Rubem Martins Neto Secretário TJD/RN